



PROCESSO Nº : 203.588-0/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIA BENEDITA DA SILVA SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.847/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS N° 166/2025/MTPREV E 302/2025/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao(a) Sra. **Maria Benedita da Silva Souza**, inscrita no CPF n. 883.389.911-04, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sr. **Silvério de Lima Souza**, CPF n. 406.572.481-34, estabilizado constitucionalmente, aposentado no cargo de Apoio Desenvolvimento Econômico Social, Classe "B", Nível "012", lotado, quando em atividade, na Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o processo ainda não estava maduro para emissão de parecer conclusivo, uma vez que o Ato Administrativo nº 166/2025/MTPREV necessitava ser retificado para fazer constar que o servidor falecido era Estabilizado Constitucionalmente. Outrossim, não fora encaminhado pelo MTPREV o número ou cópia do Acordão de registro da aposentadoria do ex-servidor. Por esta razão, o parecer foi convertido na Diligência nº 186/2025¹.

¹ Doc. Digital nº 634237/2025





3. Citado², o Gestor do Mato Grosso Previdência encaminhou a documentação exigida, nos termos do doc. Digital n. 641509/2025.

4. Na sequência, a SECEX elaborou relatório técnico, no qual opinou pelo saneamento da irregularidade e registro dos Atos Administrativos nº 166/2025 e 302/2025/MTPREV (doc. Digital nº 644909/2025).

5. Retornaram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020 c/c os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar nº 524/2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2025.7.01974, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

² Doc. Digital nº 635655/2025





8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjugue** com idade superior a 45 anos e casamento realizado a mais de 02 anos da data do óbito. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **Certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 624278/25, pág. 21.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da pensão, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro dos Atos Administrativos nº 166/2025/MTPREV e 302/2025/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2025.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

